



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso n° 7052

Processo Susep n° 15414.002018/2012-01

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender às solicitações da Susep. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Inciso VIII do art. 1º da Circular Susep nº 325/2006 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

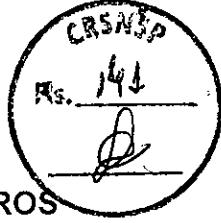
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6088/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator

CRSNP
Rs. 14↓


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002018/2012-01

Processo CRSNSP Nº 7052

Recorrente: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguro

Recorrída: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Analisando o contido nos autos, observo que o processo teve origem em razão do não atendimento às exigências contidas na Carta SUSEP/DIFIS/DIREP/Nº 2083/09, reiterada pela Carta SUSEP/DIFIS/DIREP/Nº 2725/09, no curso do processo 15414.002566/2009-28, que se referiu a denúncia movida pelo Segurado em face da ora Recorrente, em razão da negativa de sinistro pelo cancelamento da apólice.

Alega a Recorrente que teria atendido as solicitações da Autarquia tempestivamente em 06/08/09 e 18/09/09, por meio dos expedientes nº 10-008290/2009 (fls. 8/12) e nº 10-009761/2009 (fls.16/17), respectivamente.

Examinando a documentação anexada, constato que a Carta SUSEP nº 2083/09 foi recepcionada pela Recorrente em 22/07/09 e a Carta SUSEP nº 2725/09 em 03/09/09, conforme AR's juntados as fls. 09, tendo, portanto, a Recorrente respondido à Autarquia tempestivamente.

No entanto, deixou a Seguradora de apresentar parte da documentação requerida pelas correspondências, que se referiam as exigências listadas na Circular SUSEP nº 292/2005, conforme apurado pelo COSU1/DISP1 nos autos do processo nº 15414.002566/2009-28 fls. 18/19, *in verbis*:

(...)

Às fls. 34, 105 e 106, a SUSEP, por meio das cartas SUSEP/DEFIS/DIREP/nº 2083/09 e SUSPE/DEFIS/DIREP/nº 2725/09, solicitou á seguradora que apresentasse os documentos necessários de acordo com o item 4.1 do Anexo II da Circular SUSEP nº 292/05, sendo que não foi entregue a apólice, com a respectiva proposta assinada.

X



Assim, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar a documentação necessária para a apuração e análise da Denúncia realizada pela Seguradora, bem como por ser um documento de guarda obrigatória pela Seguradora, não havendo motivos para a sua não apresentação, não resta dúvida que ficou configurada a materialidade da infração.

Cabe ressaltar que, inobstante a Recorrente tenha respondido tempestivamente as referidas Cartas, deixou de apresentar parte da documentação requerida, não ocorrendo o pleno atendimento ao solicitado, razão pela qual deve ser mantida a penalidade aplicada.

Por fim, não cabe a aplicação da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, uma vez que não foram trazidos em cópia os documentos necessários à instrução do processo 15414.002566/2009-28, com base no conteúdo da Denúncia realizada.

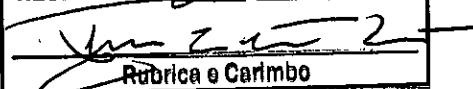
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

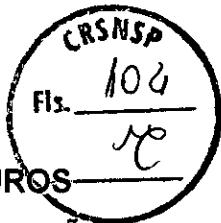
no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 23/12/2016

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.002018/2012-01

Processo CRNSP Nº 7052

Recorrente: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguro

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada por ter sido constatado no Processo SUSEP nº 15414.002566/2009-28 que a Recorrente não atendeu às solicitações da SUSEP, relativas ao envio de documentos listados na Circular SUSEP nº 292/2005, constantes da Carta SUSEP/DIFIS/DIREP/Nº 2083/09, reiterada pela Carta SUSEP/DIFIS/DIREP/Nº 2725/09.

Intimada às fls. 23 com a indicação de reincidências, a Recorrente apresentou sua defesa às fls.40/47, alegando que o pedido da Autarquia contido na Carta nº 2083/09 foi respondido tempestivamente pela Cia. por meio do expediente SUSEP nº 10-008290/2009 (fls. 08/12), e que tendo sido solicitados mais documentos pela Carta DIREP nº 2725/2009, novamente atendeu de forma tempestiva, por meio do expediente SUSEP nº 10-009761/2009.

A Divisão de Análise Técnica – DIANA ratificou o posicionamento exarado no Parecer de fls. 20/21, no sentido de que não foram atendidas as solicitações requeridas pela SUSEP, bem como não foi identificada a ocorrência de circunstância atenuante.

Em parecer técnico ofertado às fls. 51/54, o DIFIS/CGJUL, considerando que as áreas técnicas responsáveis constataram não terem sido enviados os documentos necessários à instrução do processo SUSEP 15414.002566/2009-28, mesmo com a reiteração efetuada através da Carta nº 2725/09, opina pela subsistência da Representação.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 58, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 26.000,00, prevista na alínea “j”, inciso III, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.



A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 71/87, alegando que inobstante não tenha colacionado aos autos a integralidade dos documentos requeridos pela SUSEP, a Cia. não se manteve silente ante a solicitação, apresentando tempestivamente argumentos a respeito da reclamação efetuada pelo segurado, e instruindo o feito com documentos. Por fim, requereu a convolação da pena de multa aplicada em recomendação ou advertência.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 98/100.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

Washington Luiz Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

